



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 98/2022

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia ____/____/____.
Visto: 1º secretário _____

SÚMULA: Estabelece penalidades administrativas às condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), como específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUCAS ORTIZ LEUGI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º. Esta Lei estabelece punições por infrações administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a legislação em vigência.

Parágrafo único: Serão considerados atos de discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, e ainda, comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, ou qualquer modalidade de divulgação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 2º. Com a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, acompanhada de material de conscientização sobre o Transtorno de Espectro Autista e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada na rede pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, podendo lhe ser oportunizada a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas portadoras deste transtorno;

II - multa de 2 (dois) salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa física;

III - multa de 20 (vinte) salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

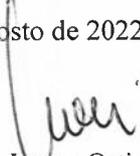
§ 1º. Quando o ato discriminatório for praticado por agente público, no exercício de suas funções, e este praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de rigoroso procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das penas aqui previstas e, ainda, das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º. Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, a pena será estabelecida em dobro do inciso III deste artigo, e ainda o material será retirado de imediato e os responsáveis penalizados de acordo com o que dispõe este Artigo, e ainda por penais civis e criminais que couber.

Art. 3º. Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 2º desta Lei, serão revertidos para campanhas de conscientização e conhecimento do TEA no Município de Apucarana.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2022.


Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do desenvolvimento neurológico caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficit na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades. Sinais de alerta no desenvolvimento neurológico da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade.

A prevalência é maior no sexo masculino. Atos discriminatórios são deploráveis em sua essência, mas estes tipos de atos praticados contra pessoas que são portadoras de quaisquer transtornos ou deficiência são especialmente cruéis. A discriminação consiste numa ação ou omissão que dispense um tratamento diferenciado (inferiorizado) a uma pessoa ou grupo de pessoas, em razão da sua pertença a uma determinada raça, cor, sexo, nacionalidade, origem étnica, orientação sexual, identidade de gênero, ou outro fator qualquer. Apesar de socialmente ligados, os termos preconceito e discriminação têm significados diferentes. Enquanto o preconceito é o pré-julgamento, a discriminação é o ato de diferenciar, de dar tratamento diferente. A discriminação é a ausência de igualdade ou a manifestação das preferências, causando cisões sociais entre os indivíduos.

Nesse sentido, a discriminação pode ser uma manifestação do preconceito. Entenda que nem sempre o preconceito é visivelmente discriminatório. Às vezes, as ações discriminatórias aparecem nas entrelinhas, com pouca visibilidade. Esse é o caso do racismo estrutural, que não é uma forma de racismo escancarada, mas causa pequenas ações discriminatórias contra pessoas negras no cotidiano, e muitas vezes esse racismo é propagado inconscientemente por quem o pratica. Separar, julgar e qualificar são ações comuns em nosso cotidiano, porém elas precisam ser delineadas com cuidado ao tratar-se das relações sociais, para que não resultem em ações preconceituosas. É normal que separemos as pessoas que queremos mais próximas de nós por afinidade e afeto. No entanto, essa separação deve acontecer após o conhecimento da pessoa, e não por um motivo preconceituoso.

No fim, a discriminação por preconceito é o golpe final que machuca as vítimas que sofrem de racismo, lgbtphobia, misoginia e outras mazelas sociais. Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.


Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR